



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a delegação, mediante permissão, dos serviços de indústria e comércio de artigos funerários, relacionados ao fornecimento de urnas mortuárias, à preparação de corpos, à organização, execução e manutenção de funerais com os devidos paramentos e artigos afins, à locação de paramentos, ao transporte de féretros e cadáveres exumados, à locação e à prestação das demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, das Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/1991 e das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º – Os serviços funerários de que trata o **caput** deste artigo serão permitidos às empresas regularmente constituídas, devidamente credenciadas, através de Edital de Chamamento Público e Termo de Permissão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, tendo em vista a necessidade de se garantir estabilidade aos empreendimentos e à operacionalidade dos serviços, podendo ser renovados, por igual ou menor período, sucessivamente, de acordo com o interesse público, a critério da Administração municipal.

§ 2º – Será vedado às empresas credenciadas ceder ou transferir, no todo ou em parte, os serviços de que trata esta Lei.

§ 3º – Os serviços funerários, no âmbito do Município de Toledo, serão prestados exclusivamente pelas empresas permissionárias.

Art. 3º – A revogação ou cassação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposto pela Gerência dos Serviços Funerários de Toledo ou pelos fiscais de Contrato, mediante prévio processo administrativo, assegurada ampla defesa, para apuração de possíveis irregularidades ou infrações cometidas.

Art. 4º – São privativos das empresas credenciadas os serviços relacionados no **caput** do artigo 2º desta Lei quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo.

§ 1º – É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no território do Município de Toledo, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que na cidade de domicílio do falecido ou de sua família.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Aplica-se igualmente o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Toledo, cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 3º – Na hipótese do § 1º deste artigo, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária e da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), expedida pela empresa credenciada responsável, mediante o recolhimento de tarifa ou preço público fixado pelo poder público.

Art. 5º – Fica vedado às permissionárias, sob pena de imediata revogação do respectivo Termo de Permissão:

- I – o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços funerários;
- II – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres.

Parágrafo único – Será permitida a comercialização de planos funerários pelas permissionárias, desde que observada a legislação pertinente.

Art. 6º – O Edital de Chamamento Público, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre permissões, em especial as disposições das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, o interesse coletivo, os princípios da isonomia, da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conterá exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pelas permissionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja executado de forma permanente, geral, transparente e seguro, regular, contínuo, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas, tendo como objetivo sempre assegurar o pleno atendimento da população;

II – aos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados pelas permissionárias para a prestação dos serviços mencionados no **caput** do artigo 2º desta Lei;

III – à observância pelas permissionárias das tarifas a serem fixadas pelo Município para a prestação dos serviços funerários;

IV – ao fornecimento, em forma de doação, de urnas mortuárias, artigos e serviços funerários, bem como cortejo fúnebre, sempre dentro do Município de Toledo, relativos ao atendimento gratuito a indivíduos hipossuficientes e indigentes, assim considerados pelo poder permitente, atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, na forma do regulamento;

V – à manutenção das capelas mortuárias cedidas em permissão de uso para todas as empresas permissionárias autorizadas a prestarem os serviços funerários, não gerando direito a indenização;

VI – ao custeio das despesas de manutenção, limpeza, energia elétrica, água, telefone e outras, de todas as capelas mortuárias.

Parágrafo único – Os veículos das empresas permissionárias, destinados à prestação dos serviços funerários, deverão ser aprovados em vistoria anual, efetuada pela Secretaria de Segurança e Trânsito de Toledo, mediante laudo que será exibido à fiscalização sempre que necessário.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 7º – O Termo de Permissão para a prestação dos serviços de que trata esta Lei conterá, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/91, no que couber, ou suas sucedâneas;

II – as exigências previstas nos incisos do **caput** do artigo anterior;

III – o objeto e o prazo da permissão;

IV – a relação mínima discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V – a quantidade e qualidade de urnas funerárias, artigos e demais serviços a serem fornecidos gratuitamente, necessários ao atendimento de indivíduos hipossuficientes e indigentes;

VI – as condições e a forma para a manutenção das capelas mortuárias;

VII – os critérios e a forma de reajuste das tarifas dos produtos e serviços;

VIII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX – as obrigações das empresas permissionárias, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento;

X – as penalidades legais, regulamentares, contratuais e administrativas a que se sujeitam as permissionárias e sua forma de aplicação;

XI – as obrigações do poder permitente;

XII – direitos e obrigações dos usuários dos serviços previstos nesta Lei;

XIII – as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento pelas empresas permissionárias de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento.

Art. 8º – As empresas permissionárias deverão oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, executado por profissional legalmente habilitado, sendo obrigatório quando:

I – o corpo for transladado para município localizado à distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros);

II – o velório ultrapassar a 24 horas.

Art. 9º – Na fixação das tarifas dos serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento dos serviços funerários de Toledo.

Art. 10 – Para a elaboração do Edital de Chamamento Público e o julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Chefe do Executivo municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma da legislação pertinente.

Art. 11 – Em todos os óbitos em que a “causa mortis” for doença infectocontagiosa com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão ser realizados obrigatoriamente em urnas lacradas, conforme determinação do médico legista.

Art. 12 – Fica expressamente proibida a exibição, por parte das permissionárias, de mostruários voltados diretamente para a via pública.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 13 – O Poder Executivo fixará por Decreto, as tarifas a serem cobradas pela prestação dos serviços funerários no Município e serão atualizadas após decorridos 12 (doze) meses da data da assinatura do Termo de Permissão, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que vier a sucedê-lo.

Art. 14 – Na licitação para a permissão dos serviços de que trata esta Lei não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Art. 15 – Fica revogada a Lei “R” nº 74, de 17 de setembro de 2019.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 89, de 25 de novembro de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

O Município possui a competência constitucional para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço funerário, conforme prevê o art. 30, V, da Constituição Federal.

Assim é que, até o início de 2019, o serviço funerário vinha sendo prestado por 2 (duas) empresas, em sistema de rodízio, sem que o cidadão tivesse a oportunidade de livre escolha da empresa para a prestação dos serviços.

Após o término do prazo da concessão anterior, o serviço passou a ser prestado conforme convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.001640-1, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Pela Lei “R” nº 74, de 17 de setembro de 2019, o Município de Toledo foi autorizado a efetuar nova outorga da concessão dos serviços funerários a 3 (três) empresas, por um prazo de até 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por até 1 (um) ano.

Após a publicação daquela Lei e durante a realização dos estudos para a abertura do novo processo licitatório para a concessão dos serviços funerários, verificou-se que o modelo até então adotado para a prestação daqueles serviços já completara mais de 15 (quinze) anos, que o mesmo já não se mostrava mais adequado para um Município do porte de Toledo e que a alteração de modelo para o sistema de livre escolha poderia trazer mais benefícios e a melhoria do próprio serviço à população.

Em vista disso, não obstante a autorização dada pela Lei “R” nº 74/2019, mas considerando a necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços, garantindo, com isso, a qualidade e adaptação às exigências legais, a sua organização e aprimoramento quanto aos serviços prestados aos munícipes, bem como as implicações relativas à saúde pública;

considerando a função social e a necessidade de se manter organizados os serviços funerários e de se desonerar o Município com o atendimento de indivíduos hipossuficientes e indigentes;

considerando a necessidade de se buscar a oferta de serviços cada vez mais eficientes e satisfatórios, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários do sistema, com atendimento digno e abrangente;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

considerando que, após o término da concessão anterior, quando o serviço passou a ser prestado pelo sistema de livre comércio, praticamente não tem havido mais reclamações por parte das empresas e/ou dos usuários, demonstrando que tal modelo, de forma organizada, transparente e com regras bem definidas, será salutar para a comunidade toledana;

considerando que a Lei nº 913, de 23 de setembro de 1977, em seu artigo 7º, já estabelece que o Município de Toledo deverá respeitar o direito comercial de livre concorrência quando prestar o serviço funerário por conta própria ou, ainda, no regime de concessão: *"Art. 7º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, nos termos do artigo 3º desta Lei, poderá instalar serviço funerário por conta do Município, para exploração direta ou por concessão, respeitado, porém, o direito comercial de livre concorrência e obedecidas às exigências legais de exploração oficial dos serviços de utilidade pública"*;

considerando, também, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é o da livre concorrência, que pode ser extraído da própria liberdade de iniciativa;

considerando, ainda, ser razoável, plausível e economicamente viável ao Poder Público a manutenção dos serviços funerários sob a responsabilidade da iniciativa privada, através do regime de permissão, mediante credenciamento;

considerando, enfim, que qualquer alteração na forma de execução dos serviços deve ser precedida de autorização legislativa e de novo processo licitatório,

é que se propõe a alteração do modelo e forma de prestação dos serviços funerários no âmbito do Município de Toledo, de concessão para permissão, adotando-se o sistema de livre iniciativa, pelo qual os serviços poderão ser prestados por empresas do ramo, que obtenham do Município o credenciamento e licenciamento, após a comprovação de que preenchem os requisitos e atendem as exigências previamente estabelecidas, em especial no tocante às instalações adequadas, equipes de trabalho qualificadas e preparadas, equipamentos em quantidade suficiente, veículos adequados, materiais, mobiliário e estoque dos produtos.

Enfatize-se que, conforme já mencionado acima, esse modelo se mostrou eficiente após o encerramento da concessão anterior, além do que representará redução de despesas para a operacionalização e a manutenção dos espaços relacionados aos serviços, inclusive em razão da desativação da central funerária e da consequente desnecessidade de manutenção de servidores públicos no local.

Para tanto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários”**.

A proposição em questão estabelece as exigências mínimas a serem atendidas pelas empresas para o respectivo credenciamento à prestação dos serviços, as quais deverão constar, igualmente, no Termo de Permissão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

7

Aprovada tal legislação, o Município realizará Chamamento Público para o devido credenciamento das empresas que tenham interesse em efetuar a prestação dos serviços funerários no Município de Toledo.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria da Administração do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 74/2020

De: Secretaria da Administração
 Para: Assessoria Jurídica.

Toledo, 03 de novembro de 2020.

ASSUNTO: SOLICITA PROJETO DE LEI

Solicitamos elaboração de Projeto de Lei para autorizar o Município a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

Considerando que o Município de Toledo possui a competência constitucional para organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, o serviço funerário, conforme prevê o art. 30, V, da Constituição Federal, por se tratar de um serviço público essencial para a comunidade;

Considerando a necessidade de alteração e ou revogação da Lei “R” nº 74, de 17 de setembro de 2019.

Considerando que, o serviço funerário vinha sendo prestado de forma eficiente e satisfatório por 2 (duas) empresas, até o início de 2019, porém sem que o cidadão tivesse a oportunidade de livre escolha da empresa para a prestação dos serviços;

Considerando que, após o término do prazo da concessão anterior, o serviço passou a ser prestado conforme convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.001640-1;

Considerando que, a partir da nova Lei, o Município realizará Chamamento Público, para o devido Credenciamento das Empresas que tenham interesse em efetuar a Prestação dos Serviços Funerários no Município de Toledo;

Considerando a necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços, garantindo, com isso, a qualidade e adaptação às exigências legais, a sua organização e aprimoramento quanto aos serviços prestados aos municípios, bem como as implicações relativas à saúde pública;

Considerando a função social e a necessidade de manter organizados os serviços funerários e de se desonerar o município com o atendimento de indivíduos hipossuficientes e indigentes;

PAÇO MUNICIPAL “ALCIDES DONIN”

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3055-8800

www.toledo.pr.gov.br

toledo@toledo.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração

Considerando a necessidade de oferta de serviço eficiente e satisfatório, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários do sistema, com atendimento digno e abrangente, do qual todas as camadas da sociedade possam se socorrer;

Considerando que os serviços funerários, dentro do Município de Toledo, somente serão prestados por empresas do ramo, devidamente legalizadas e habilitadas;

Considerando que para a execução dos serviços é necessário que as empresas detenham instalações apropriadas e devidamente licenciadas, equipes de trabalho qualificadas e preparadas, equipamentos em quantidade suficiente, veículos adequados, materiais, mobiliário, estoque dos produtos para ficar à disposição dos usuários, diante da imprevisibilidade da necessidade diária do serviço;

Considerando ser razoável, plausível e economicamente viável ao Poder Público a manutenção dos serviços funerários sob a responsabilidade da iniciativa privada, através do regime de permissão, mediante credenciamento;

Considerando que o modelo atualmente adotado já vigora há mais de 15 anos, estando o mesmo ultrapassado para um Município do porte de Toledo, sendo que a livre escolla poderá trazer mais transparência e mais investimento por parte das empresas em benefício dos usuários do sistema;

Considerando que qualquer alteração na forma de execução dos serviços deve ser precedida de autorização legislativa e de um novo processo Licitatório;

Considerando que, no passado, o Município de Toledo já adotou o sistema de livre comércio, depois passou para o sistema de rodízio, agora, sendo que, nos últimos meses, quando duas empresas vêm prestando os serviços, praticamente não tem havido mais reclamações por parte das empresas e ou por parte dos usuários, demonstrando que o livre comércio, de forma organizada, transparente e com regras bem definidas, será salutar para a comunidade toledana;

Considerando que a Lei Municipal nº 913, de 23 de setembro de 1977, em seu artigo 7º, já estabelece que, o Município de Toledo deverá respeitar o direito comercial de livre concorrência quando prestar o serviço funerário por conta própria ou, ainda, no regime de concessão: “Art. 7º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, nos termos do artigo 3º desta Lei, poderá instalar serviço funerário por conta do Município, para exploração direta ou





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

por concessão, respeitado, porém, o direito comercial de livre concorrência e obedecidas às exigências legais de exploração oficial dos serviços de utilidade pública”;

Considerando que um dos princípios norteadores da ordem econômica é o da livre concorrência, que pode ser extraído da própria liberdade de iniciativa.

Solicitamos a elaboração de Projeto de Lei para solicitar a autorização para o Município efetuar a delegação da prestação dos serviços funerários, conforme minuta anexa.

Atenciosamente,

MOACIR NEODI VANZZO
Secretário da Administração

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3055-8800

www.toledo.pr.gov.br

toledo@toledo.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil nº. MPPR-0148.18.001640-1)

Objeto: adequação da situação fática e jurídica quanto à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo, diante do término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção aos Direitos do Consumidor, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 1586, Centro, Toledo, Paraná, através de seu representante legal, o Prefeito, bem como através da Secretaria Municipal de Administração, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85,

1. CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

2. CONSIDERANDO que o Ministério Púlico tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, in verbis: "§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990)."

3. CONSIDERANDO que ao Ministério Púlico cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

4. CONSIDERANDO que ao Ministério Púlico compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

5. CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que ao Ministério Público compete a defesa coletiva do consumidor;

6. CONSIDERANDO o término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002, e a necessidade de regularização da situação fática e jurídica relativa à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo,

7. CONSIDERANDO o teor da Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), que prevê a construção de uma Capela Mortuária por parte das concessionárias, obrigação esta que não foi adimplida até a presente data,

8. CONSIDERANDO que na vistoria realizada no dia 14/11/2018 na Central Funerária de Toledo foi constatado que trabalham no local 02 (dois) funcionários, sendo um vinculado à então concessionária Martins & Aroldi Ltda. e outro vinculado à então concessionária Marcelino Construção e Administração Ltda., e que o recomendado é que funcionários públicos municipais prestem o atendimento à população em tal órgão público,

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula Primeira

Considerando o vencimento dos contratos de concessão de direitos para exploração de serviços funerários e correlatos com as empresas Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), e que restou pendente a obrigação contratual de tais empresas construírem 01 (uma) capela mortuária, em razão dos contratos de concessão assinados entre tais partes no ano de 2004¹, o Município de Toledo compromete-se a exigir das

¹ Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

citadas empresas a construção de tal capela, a ser concluída no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da assinatura do presente termo, fazendo-o através da estratégia adequada de resolução de conflitos, quer seja entabulando com tais empresas acordo extrajudicial, quer seja mediante a propositura de competente demanda judicial.

Parágrafo Primeiro: Deverá o Município de Toledo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura do presente termo, informar ao Ministério Público as providências que adotou em cumprimento a esta cláusula.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de pretensão resistida, ou seja, se as empresas referidas recusarem-se a cumprir a obrigação prevista nos antigos contratos de concessão, deverá o Município de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura deste termo, promover a distribuição da medida judicial que entender mais adequada, visando compeli-las, judicialmente, a construir tal capela, ou a ressarcirem os cofres públicos municipais do equivalente monetário, devidamente corrigido, com juros moratórios e correção monetária.

Cláusula Segunda

Para a prestação futura dos serviços funerários e correlatos, o Município de Toledo, por decisão discricionária, opta por fazer uma concessão, mediante prévia licitação, em favor de no mínimo 03 (três) empresas funerárias, as quais prestarão o serviço no Município de Toledo, mediante contratos de concessão de direitos.

Parágrafo Primeiro: Poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, instituir um sistema de rodízio para a exploração econômica dessa atividade, de modo que as prestadoras façam um revezamento no atendimento ao consumidor, a fim de que, ao longo do tempo, cada qual atenda um número similar de consumidores.

Parágrafo Segundo: Também poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, deixar livre a concorrência entre as empresas concessionárias, cabendo ao consumidor, sempre, fazer a opção entre uma delas para lhe atender.

Parágrafo Terceiro: Se a opção do Município de Toledo for pelo sistema de rodízio, na forma do parágrafo primeiro, deverá normatizar um sistema que respeite a escolha do consumidor de contratar a fornecedora de sua preferência, mesmo que ela não seja a indicada no momento para lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atender, segundo o sistema de rodízio. Nesse caso, o sistema de rodízio poderá no máximo sugerir ao consumidor a contratação da empresa da vez, mas não poderá lhe impor tal contratação, já que ele poderá optar por qualquer outra concessionária.

Cláusula Terceira

Qualquer que seja o sistema de exploração econômica a ser instituído pelo Município de Toledo, além do que está disposto nas demais cláusulas deste termo, deverão os contratos de concessão prever, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I – obrigatoriedade de prática de preços máximos para os serviços básicos e essenciais, divididos por faixa de qualidade, a ser definido pelo Município de Toledo, sendo livre a cobrança de valores pelos serviços não tabelados pela municipalidade;

II – obrigatoriedade de realizar a íntegra do serviço funerário para sepultamento de pessoas carentes e indigentes do Município, em sistema de rodízio, sem custos para os cofres públicos, exceto o fornecimento de roupas, tanatopraxia, coroa de flores e ornamentação.

Cláusula Quarta

Para o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, deverá o Executivo Municipal:

I – no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste termo, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, visando adequar a legislação municipal à nova política de prestação desses serviços, bem como às condições aqui estipuladas;

II – após a aprovação do projeto da nova lei pelo legislativo, o Município de Toledo compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, fazer a publicação do edital da nova licitação, que será realizada na modalidade de concorrência.

Cláusula Quinta

Até o término da licitação, definição das empresas vencedoras, e assinatura de contratos administrativos, o Município de Toledo deverá deixar livre a prestação desses serviços por qualquer empresa prestadora que pretenda



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atuar no Município, desde que esteja devidamente habilitada e licenciada (com licenças, alvarás, etc.).

Cláusula Sexta

O prazo dos novos contratos de concessão será de 10 (dez) anos, sendo que o Município de Toledo deverá iniciar o novo processo licitatório com antecedência de pelo menos 01 (um) ano antes do vencimento do prazo dos novos contratos. Em caso de necessidade, à vista de caso fortuito e força maior, tão somente para possibilitar o término do novo processo licitatório, o Município de Toledo poderá, fundamentadamente, prorrogar o prazo de vigência dos novos contratos de concessão por mais 01 (um) ano, de modo que tais contratos não superem o prazo máximo de 11 (onze) anos de vigência.

Cláusula Sétima

O Município de Toledo compromete-se a designar funcionários públicos municipais para darem o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, afastando os funcionários vinculados a empresas concessionárias que prestavam tal serviço nesse local. E deverá instituir um sistema onde o consumidor seja atendido inicialmente por um funcionário público, o qual lhe deverá prestar todas as informações necessárias, inclusive a respeito das concessionárias, preços, direitos, deveres, etc. E caberá a esse funcionário avaliar a alegada situação de carência do consumidor, conforme critérios eleitos pelo Município, deferindo ou não a prestação gratuita do serviço funerário, fazendo-se na sequência os encaminhamentos necessários. Somente após esse primeiro atendimento, deverá o consumidor ser encaminhado à concessionária que lhe atenderá.

Parágrafo único: O Município de Toledo compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da assinatura do presente Termo, a informar qual ou quais funcionários públicos municipais farão o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, e de que maneira tal atendimento será prestado à população, em especial em período noturno, em feriados e finais de semana.

Cláusula Oitava (Cláusula Penal)

O descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas do presente Termo acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que será



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar do termo final do prazo, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

Parágrafo Primeiro: os valores constantes das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, ou na impossibilidade, para outro fundo congêneres ao âmbito do Estado ou da União.

Parágrafo Segundo: a incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do (artigo 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Toledo, 05 de junho de 2019.

José Roberto Moreira
Promotor de Justiça

Lúcio de Marchi
Prefeito Municipal

Moacir Neodi Vanzzo
Secretário de Administração

Testemunhas (nome legível, CPF e assinatura):

1. _____

2. _____



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

ADENDO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil nº. MPPR-0148.18.001640-1)

Objeto: Adendo ao Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 122/127 visando o estabelecimento de prazo para o Município de Toledo encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei para alteração da atual legislação, para o fim de que no Município de Toledo seja adotado sistema sem limitação de prestadores para serviços funerários e correlatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção aos Direitos do Consumidor, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

o MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 1586, Centro, Toledo, Paraná, através de seu representante legal, o Prefeito, bem como através do Secretário Municipal de Administração, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

2. CONSIDERANDO que o Ministério Púlico tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, *in verbis*: "§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial." (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990)."

3. CONSIDERANDO que ao Ministério Púlico cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

4. CONSIDERANDO que ao Ministério Públíco compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que ao Ministério Públíco compete a defesa coletiva do consumidor;

6. CONSIDERANDO que, por meio do ofício de fls. 325/326, o Secretário da Administração de Toledo informou que o edital da nova licitação para a contratação de empresas para a prestação dos serviços funerários e correlatos no Município de Toledo foi emitido em 21/11/2019, entretanto, após vários pedidos de impugnação formulados pelas partes, o referido edital foi revogado pelo Município, não tendo sido publicado ainda o novo edital;

7. CONSIDERANDO que nas reuniões administrativas realizadas nos dias 31/07/2020 e 10/08/2020 foi sinalizado e demonstrado que durante o período de livre comércio a prestação dos serviços funerários ocorreu, no Município, de maneira geral, de forma satisfatória;

RESOLVEM

Celebrar o presente **ADENDO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula Primeira:

O Município de Toledo, nas reuniões administrativas realizadas nos dias 31/07/2020 e 10/08/2020, manifestou interesse em optar pela modificação do sistema de prestação dos serviços funerários e correlatos, para que ocorra sem limitação de prestadores, cuja opção conta com a anuência do Ministério Públíco. Por conta disso, as partes estipulam a data limite de 16/11/2020 (segunda-feira) para que o Poder Executivo Municipal encaminhe ao Poder Legislativo local projeto de lei objetivando a alteração da legislação vigente, para o fim de que seja adotado esse sistema para a prestação dos serviços funerários e correlatos no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

Parágrafo primeiro. Em caso de necessidade, o prazo previsto nesta Cláusula poderá ser prorrogado até a data de 30/11/2020 (sexta-feira), mediante a elaboração de requerimento formal e fundamentado a ser protocolado pelo Município junto ao Ministério Público.

Parágrafo segundo. A exploração dessa atividade econômica, sem limitação de prestadores, e relacionada à prestação dos serviços funerários e correlatos, poderá ser efetivada por qualquer empresa que satisfaça os requisitos legais e regulamentares específicos.

Cláusula Segunda:

O projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo deverá conter normas relativas à sistemática de delegação e operacionalização da prestação de serviços funerários, assim como as obrigações mínimas específicas a serem cumpridas pelos prestadores e as hipóteses de revogação da delegação.

Cláusula Terceira:

Na mesma data em que o projeto de lei for protocolado perante o Poder Legislativo Municipal, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** deverá informar ao Ministério Público, com cópia do citado protocolo, via ofício, a ser encaminhado para o seguinte e-mail: toledo.2prom@mppr.mp.br.

Cláusula Quarta:

O descumprimento injustificado da Cláusula Primeira acarretará ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO** a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar do termo final do prazo, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

Parágrafo Primeiro: os valores constantes da multa prevista na presente Cláusula (Cláusula Terceira) serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, ou na impossibilidade, para outro fundo congênero ao âmbito do Estado ou da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO

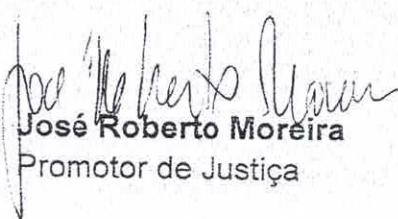
do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

Parágrafo Segundo: a incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Toledo, 30 de outubro de 2020.



José Roberto Moreira
Promotor de Justiça



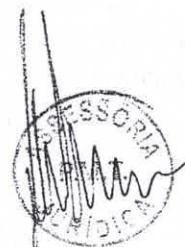
Lúcio de Marchi
Prefeito Municipal



Meachir Neodi Vanzzo
Secretário de Administração

Testemunhas (nome legível, CPF e assinatura):

1. Waldemar J. Müller 840.489.999-15
2. Teliana Freyler Schreiner 053.060.793-55





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 74, de 17 de setembro de 2019

Autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, relacionados ao fornecimento de urnas mortuárias, à preparação de corpos, à organização e manutenção de funerais com os devidos paramentos e artigos afins, ao transporte de féretros e cadáveres exumados e à prestação das demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, das Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/1991 e das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º – Os serviços funerários de que trata o **caput** deste artigo serão concedidos a 3 (três) empresas, por um prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até mais 1 (um) ano, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** do artigo 4º desta Lei.

§ 2º – A prorrogação referida no parágrafo anterior ficará condicionada ao cumprimento pelas concessionárias, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, no Regulamento e no respectivo Contrato de Concessão.

§ 3º – Será vedado às concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta Lei.

Art. 3º – São privativos das concessionárias os serviços relacionados no **caput** do artigo anterior quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo.

§ 1º – É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Toledo, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que seja da cidade de domicílio do falecido ou de sua família.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária e da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), expedida pela concessionária responsável, mediante o recolhimento de tarifa fixada pelo poder concedente.

Art. 4º – O Edital de licitação, na modalidade de Concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, em especial as disposições das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, e observará sempre a garantia do princípio da isonomia, a



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

seleção da proposta mais vantajosa e qualitativa dos serviços a serem prestados para o interesse coletivo, o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conterá exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pelas concessionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja permanente, regular, contínuo, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas;

II – aos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados pelas concessionárias para a prestação do serviço mencionado no **caput** do artigo 2º desta Lei;

III – à observância pelas concessionárias das tarifas a serem fixadas pelo Município para a prestação do serviço referido no inciso anterior;

IV – ao fornecimento, em forma de doação, de urnas mortuárias, artigos e serviços funerários, bem como cortejo fúnebre, sempre dentro do Município de Toledo, relativos ao atendimento gratuito a indivíduos hipossuficientes e indigentes, assim considerados pelo poder concedente, atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, na forma do regulamento;

V – à construção pelas concessionárias, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do contrato, de uma capela mortuária, em local e de acordo com projeto a ser definido pela administração municipal;

VI – à reestruturação e à administração, em parceria com o Município, da central funerária, em local e nos termos definidos pela administração municipal;

VII – à reforma e à manutenção das capelas mortuárias existentes, conforme projeto e/ou memorial descritivo a ser definido pelo Município, não gerando direito a indenização;

VIII – à aquisição e ao fornecimento de mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem definidos pelo Município;

IX – ao custeio das despesas de manutenção, limpeza, energia elétrica, água, telefone e outras, de todas as capelas mortuárias;

X – ao valor mínimo da oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único - Em contrapartida ao atendimento das exigências contidas nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** deste artigo, as concessionárias terão o direito à exploração das respectivas instalações, pelo período da concessão, mediante a cobrança de tarifas autorizadas e fixadas pelo Município, na forma do regulamento.

Art. 5º – O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterá, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/91, no que couber, ou suas sucedâncias;

II – as exigências previstas nos incisos do **caput** do artigo anterior;

III – o objeto e o prazo da concessão;

IV – a relação discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V – a quantidade e qualidade de urnas funerárias, artigos e demais serviços a serem fornecidos gratuitamente, necessários ao atendimento de indivíduos hipossuficientes e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

indigentes;

VI – as condições para a edificação da capela mortuária e para a estruturação e administração da central funerária e sua respectiva exploração;

VII – as condições para a execução da reforma e da manutenção das demais capelas mortuárias;

VIII – a mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem adquiridos pelas concessionárias;

IX – os critérios e a forma de reajuste das tarifas dos produtos e serviços;

X – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

XI – as penalidades legais, regulamentares, contratuais e administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação.

Art. 6º – Na fixação das tarifas dos serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento dos serviços funerários de Toledo.

Art. 7º – Para a elaboração do Edital de Concorrência e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Prefeito municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 8º – Em todos os óbitos em que a “causa mortis” for doença infectocontagiosa com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão ser realizados obrigatoriamente em urnas lacradas, conforme determinação do médico legista.

Art. 9º – Na licitação para a concessão dos serviços de que trata esta Lei não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Art. 10 – Fica revogada a Lei nº 1.462, de 25 de novembro de 1988.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO